



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.345 - SP (2012/0187314-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE MACHADO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA-BASE DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, CONTUDO, CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. Hipótese na qual o Magistrado Sentenciante, na primeira fase da dosimetria, valorou negativamente apenas a circunstância judicial referente às consequências, as quais entendeu especialmente nocivas para a Víctima vulnerável diante do fato de que os estupros ocorreram por vários meses. Entretanto, o Juiz não esclareceu quais foram essas consequências originadas por esses atos. Aumento da pena-base desprovido de fundamentação idônea.

3. Reiteração de condutas de qualquer forma considerada no cálculo da reprimenda, diante do aumento ocorrido pela aplicação do instituto da continuidade delitiva.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, tão somente para que na primeira fase da dosimetria da reprimenda, relativamente aos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, a pena-base seja fixada no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.345 - SP (2012/0187314-2)

IMPETRANTE : HENRIQUE MACHADO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DA S (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de J. C. DA S. – condenado à pena de "12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por haver ele infringido o artigo 217-A, caput (duas vezes), c.c. o artigo 71, e o artigo 344, c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal" (fl. 41) –, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No âmbito da apelação n.º 0006087-92.2010.8.26.0269, a Corte proferiu julgamento assim ementado (fls. 76/77):

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO JUSTIÇA PÚBLICA PRETENDE RECONHECIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 241-B DO ECA E MAJORAÇÃO DAS REPRIMENDAS - INADMISSIBILIDADE FOTOGRAFIAS APREENDIDAS NÃO TIPIFICAM O DELITO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUANTAS VEZES O MENOR FOI SUBMETIDO À PRÁTICAS SEXUAIS MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA DEVE SER MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INOCORRÊNCIA COERÊNCIA E SEGURANÇA NO DEPOIMENTO DO OFENDIDO E DAS TESTEMUNHAS MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA PELO DELITO DO ART.

214-A DO CP NO MÍNIMO LEGAL INADMISSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, BEM COMO A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERAM SOBRE A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES PENA MANTIDA NO PATAMAR FIXADO - PLEITO SUBSIDIÁRIO NÃO ACOLHIDO".

Em posterior julgamento de embargos declaratórios, a respectiva ementa restou assim consignada (fl. 102):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO COLEGIADA NÃO DEIXOU MARGEM PARA DÚVIDAS DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIA ELEITA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP EMBARGOS REJEITADOS".

Alega-se que o Paciente é primário e tem bons antecedentes, razão por que a pena deve ser fixada no mínimo legal. Para o devido entendimento do pedido registrou-se, na inicial, o que se segue (fls. 136/137):

"O Paciente foi denunciado por suposta infração ao artigo 217-A, 'caput' (por diversas vezes) e artigo 218-A, 'caput' (por diversas vezes), c/c o artigo 71, artigo 344 todos do Código Penal e artigo 241-B da Lei 8.069/90, todos combinados com o artigo 69 'caput' do Código Penal, sob a acusação de que nos últimos meses do ano de 2008 e no dia 06 de Abril de 2010, em horários diversos, no interior da residência localizada a Rua Antonio Antunes Alves, 268, na cidade e comarca de Itapetininga/SP, em continuidade delitiva, por diversas oportunidades, praticou atos libidinosos com Regis Edinaldo Batista de Oliveira, induziu Maikon Douglas Santos Rodrigues e Maicom Mateus Pieroni Coelho, a presenciarem atos libidinosos, a fim de satisfazer lascívia própria.

Sobreveio sentença proferida pelo MM. Juiz singular a qual o condenou a 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicial fechado bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, por suposta infração ao artigo 217-A, caput (duas vezes), c.c. o artigo 71, e o artigo 344, c.c. o artigo 69, caput, todos do Código Penal e que absolveu das imputações de violação ao artigo 218-A do Código Penal e ao artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90.

Irresignados, o Paciente e o Ministério Público apelaram da R. Sentença.

Assim, processou perante a 6ª Colenda Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as apelações criminais de numeral 0006087-92.2010.8.26.0269, sendo ambas as apelações julgadas improcedente.

Em que pese o notável saber jurídico dos eméritos Desembargadores, entendem os Impetrantes que o V. Acórdão merece reparo.

O V. acórdão descreve as fls. 18, no seu último parágrafo que: "Em relação à continuidade delitiva, igualmente não se conseguiu provar nos autos, de forma minimamente segura, quantas vezes Regis foi submetido a práticas sexuais. O menor, em seu depoimento em Juízo, alegou ter sido apenas uma vez. Maycon Douglas e Maicon Mateus disseram que foram mais vezes. Assim, as provas produzidas indicam que o crime ocorreu mais de uma vez. Entretanto, por se poder precisar qual a reiteração da conduta criminosa, corretamente o Magistrado optou pela majoração mínima." (sic) (grifei e destaquei).

Logo, resta evidentemente comprovado nos autos a aplicação da penalidade imposta ao estupro vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) com a devida vênua não foi correta, vez que se reconhecido a aplicação da majoração mínima do artigo 71 do Código Penal (circunstâncias legais), deve ser aplicada apenas o aumento referente a um sexto da pena.

O artigo 217-A, 'caput' do Código Penal, dispõe em seu preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundário a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e efetuando a exegese do artigo 71 do Código Penal, verifica-se que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Logo, analisando as circunstâncias judiciais (1.ª fase), verifica-se que o Paciente é primário e ostenta bons antecedentes, razão pela qual a reprimenda deve ser mantida no mínimo legal, qual seja, 8 (oito) anos e ao analisar as circunstâncias legais (artigo 71 do Código Penal), aplicar apenas o aumento referente a um sexto da pena, perfazendo assim a pena, um total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, haja vista inexistir causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase a ser aplicada.

Desta feita, equivocadamente constou no V. Acórdão que: “desta apelação, foi a solução lógica e judiciosa, nada havendo a alterar.” (sic) (grifo nosso).

Logo, evidente a afronta a legislação federal, não podendo JAMAIS prosperar a penalidade equivocadamente imposta.

Desta forma, presente o fumus boni juris e o periculum in mora, pugnam os Impetrantes pela concessão do writ.

Estando o presente suficientemente instruído com as cópias digitalizadas das principais páginas do processo, entendem os Impetrantes que dispensável a determinação de informações pela Autoridade coatora.

Diante de todo exposto, após curada análise de todo exposto, pugnam os Impetrantes pela definitiva concessão do “writ”, para modificar a penalidade fixada pelo Tribunal a quo [...].” (sic)

Indeferi a liminar às fls. 136/138.

As informações foram prestadas às fls. 147/148, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 215/219, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.345 - SP (2012/0187314-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA-BASE DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, CONTUDO, CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. Hipótese na qual o Magistrado Sentenciante, na primeira fase da dosimetria, valorou negativamente apenas a circunstância judicial referente às consequências, as quais entendeu especialmente nocivas para a Víctima vulnerável diante do fato de que os estupros ocorreram por vários meses. Entretanto, o Juiz não esclareceu quais foram essas consequências originadas por esses atos. Aumento da pena-base desprovido de fundamentação idônea.

3. Reiteração de condutas de qualquer forma considerada no cálculo da reprimenda, diante do aumento ocorrido pela aplicação do instituto da continuidade delitiva.

4. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, tão somente para que na primeira fase da dosimetria da reprimenda, relativamente aos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, a pena-base seja fixada no mínimo legal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sustenta-se, na presente impetração, em síntese, que, "*analisando as circunstâncias judiciais (1.ª fase), verifica-se que o Paciente é primário e ostenta bons antecedentes, razão pela qual a reprimenda deve ser mantida no mínimo legal, qual seja, 8 (oito) anos e ao analisar as circunstâncias legais (artigo 71 do Código Penal), aplicar apenas o aumento referente a um sexto [...], perfazendo assim a pena, um total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses*" (fl. 39/40).

Preliminarmente, vale ressaltar que o *writ* não pode ser conhecido, ante à inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Nem ocorre na espécie ilegalidade flagrante que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Impugna-se o aumento da pena-base referentemente aos crimes de estupro.

Na sentença, referentemente a esses delitos, conclui-se que o Paciente praticou as seguintes condutas (fls. 33/34):

"Narra a inicial que, no final do ano de 2008, o réu se aproximou do menor Régis Edinaldo Batista de Oliveira, que então contava com dez anos de idade, oferecendo-lhe dinheiro. Depois daquele primeiro contato o réu convidou Régis à sua casa, onde o agraciava com dinheiro e comida. Mais tarde, passou a manter sexo anal e oral com o referido garoto, fato que se repetiu em várias datas distintas.

Acrescenta a denúncia que, não satisfeito atos libidinosos que praticava com Régis, o réu passou a convidar à sua casa os também menores Maikon Douglas e Maicom Mateus, fazendo-os observá-lo mantendo coito anal e sexo oral com Régis, tudo com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Prossegue a peça acusatória afirmando que, no dia 27 de março p.p., depois que os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial, o réu se encontrou com os menores Maicom Mateus e Maikon Douglas no Shopping Itapetininga, ameaçando-os de morte caso fosse condenado.

Arremata a denúncia que, em buscas realizadas na residência do réu no dia 16 de abril p.p., constatou-se que ele guardava material pornográfico envolvendo adolescentes.

[...].

Sempre que foi ouvido o menor Régis confirmou a ocorrência dos crimes contra ele perpetrados, narrando com coerência os fatos, desde o dia em que conheceu o réu, na “Padaria São João”, até o momento em que os crimes sexuais vieram à tona. Em suma, admitiu que freqüentava a residência do acusado, às vezes em companhia de seus amigos Maicom Mateus e Maikon Douglas, confirmando que, em troca de dinheiro ou de comida, em especial guloseimas, fazia sexo oral e anal com o réu (cf.fls. 15/16 e 154/163).

O menor Maikon Douglas confirmou na fase policial que ele também freqüentava a casa do réu, dizendo que chegou a ver o réu no banheiro com Régis, enquanto este tomava banho, bem como afirmando que viu o acusado e Régis no quarto da casa, estando ambos nus e deitados na cama. Também disse que numa ocasião o acusado o teria convidado para assistir ele e Régis transando, mas se recusou a olhar. Por fim, disse que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para mantê-lo calado, o réu o presenteava com dinheiro, chegando também a lhe dar de presente uma bicicleta usada e um "Ipod" (fls. 13/13- A).

O ofendido Maicom Mateus também confirmou que ia vez ou outra à casa do réu, pessoa que lhes foi apresentada por seu colega Régis. Acrescentou que normalmente ficava na sala da casa, jogando videogame com Maikon Douglas, enquanto o acusado ia para o quarto com Régis. Afirmou que chegou a ver o acusado e Régis sem roupas, no quarto da casa, e também tomando banho. Disse que numa ocasião o réu chegou a pegá-lo pelo braço, convidando-o a "transar" com ele, porém se recusou. Também disse que o réu o presenteou com dinheiro, bicicleta, DVD e um telefone celular, tudo com o intuito que fazê-lo "ficar quieto".

A dosimetria da pena foi assim procedida:

"Analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que a conduta do réu revelou-se extremamente reprovável. A prova indicou que, além de se aproveitar da inocência das vítimas, o réu ainda explorou a pobreza delas, atraindo-as, primeiro, com a promessa de lhes dar comida e guloseimas. Além disso, os atos libidinosos que perpetrou contra o ofendido Régis se repetiram e perduraram por vários meses, o que revela que as consequências do crime, para a citada vítima, foram muito mais nefastas. Por tudo isso, fixo sua pena-base, para cada um dos crimes de estupro de vulnerável, em dez anos de reclusão.

[...].

A prova revela que o réu investiu sexualmente contra a criança Régis em mais de uma oportunidade. Contudo, na impossibilidade de se definir exatamente quantos foram os crimes daquela espécie, o aumento decorrente da continuidade delitiva deverá ser o mínimo previsto no artigo 71 do Código Penal, tudo isso para não se prejudicar o acusado.

Daí porque, aplico ao réu somente uma das penas dos crimes de estupro de vulnerável, elevada de um sexto, para restar, em relação a tais infrações, uma sanção global de onze anos e oito meses de reclusão."

Em síntese, o Magistrado Singular **valorou negativamente somente a circunstância judicial referente às consequências, "nefastas"** para a Vítima **porque as condutas "se repetiram e perduraram por vários meses"** (fl. 39).

Com efeito, ao individualizar a pena, deve o julgador examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, **deve o magistrado declinar motivos concretos** que fundamentem sua conclusão. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, a rigor, **o Juiz não esclareceu quais consequências os estupros**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geraram. E mais: aplicou, de qualquer forma, o aumento referente a continuidade delitiva.

Tem-se, dessa feita, que o aumento da pena na primeira fase carece da devida fundamentação e, por isso, deve ser excluído.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...].

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

5. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade e a conduta social do criminoso não podem ser valoradas negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

6. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca da culpabilidade do Agente, nem mesmo das circunstâncias, consequências e motivos do delito.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida, mas, concedida de ofício para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto." (HC 273.714/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014.)

O mínimo legal para a pena-base do crime de estupro de vulnerável é de oito anos. Com o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, obtém-se 9 anos e 4 meses.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. Contudo, concedo *habeas corpus ex officio*, tão somente para que na primeira fase da dosimetria da reprimenda a pena-base seja fixada no mínimo legal, restando o *quantum* relativamente aos crimes de estupro de vulnerável fixado em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0187314-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.345 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 60879220108260269

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MACHADO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.